SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010774-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MAKSUEL BONI 34511084882

Requerido: **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um monitor fabricado pela ré, mas ao instalá-lo constatou que ele não atingia a frequência desejada (60 *hertz*), tal como consignado no *site* da mesma.

Alegou ainda que após diversos contatos um técnico da ré informou que fora detectado problema no cabo do equipamento, de sorte que às suas custas um outro deveria ser comprado.

Como não concordou com tal postura, almeja à condenação da ré à entrega do cabo que especificou, sob pena de multa diária.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível para a definição do litígio especialmente à luz da prova documental amealhada pelo autor e do desdobramento verificado ao longo do feito, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, a nota fiscal de fl. 04 demonstra a compra aludida pelo autor, ao passo que o documento de fl. 08 atesta que o monitor teria frequência ideal a 60 Hz e o de fl. 09 que viria acompanhado do cabo DP-mDP.

Já a fl. 11 o autor noticiou que o monitor atingia frequência limitada e bastante inferior à veiculada no *site* da ré, seguindo-se então diversas mensagens entre as partes sem que o problema fosse resolvido (fls. 13/30).

É certo, outrossim, que a ré na peça de resistência sustentou que para o monitor atingir a frequência de 60Hz seria necessário que o autor tivesse adquirido os devidos acessórios, mas isso não ocorreu (fl. 35, item 16).

Como o autor esclareceu que em contato telefônico foi informado por um técnico da ré que a causa do equipamento não atingir a frequência mencionada diria respeito ao seu cabo (fl. 57), determinou-se à ré que apresentasse a gravação de tal contato, com arrimo no art. 6°, inc. VIII, do CDC (fl. 58), mas isso não teve vez (fls. 60/61, 62 e 64).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Quanto ao que realmente aconteceu na espécie, a explicação do autor de um lado está satisfatoriamente amparada na prova documental que ele trouxe à colação e, de outro, não se desincumbiu a ré de demonstrar o contrário.

Reunia plenas condições para tanto, bastando que apresentasse as gravações dos contatos havidos com o autor, mas como não o fez é de rigor a aceitação dos termos descritos pelo mesmo.

Já quanto à falta de acessório para que o monitor atingisse a frequência de 60 Hz, a propaganda da ré nada menciona sobre isso, como se vê a fls. 08/09.

Bem por isso, não se pode imputar ao autor a culpa do funcionamento do produto não corresponder ao que foi acenado pela ré.

Nota-se que mesmo que assistisse razão à ré seria inegável que ela no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Sendo incontroverso que em momento algum a ré atrelou o funcionamento do monitor nos moldes constantes de seu *site* à aquisição de algum outro acessório, conclui-se que a transferência de responsabilidade para o autor carece de base a sustentá-la.

Ela, portanto, haverá de entregar o cabo postulado pelo autor como forma de possibilitar-lhe o acesso ao que foi prometido quando de sua compra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o cabo "Displayport 1.2 3840x2130.60Hz", sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA